



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 89, de 23/11/2017, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Dispõe sobre denominação da Praça Professora Thereza Porto Marques”.

PARECER Nº 566/2017/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa denominar a área localizada na confluência da Avenida das Letras com a Estrada do Limoeiro como PRAÇA PROFESSORA THEREZA PORTO MARQUES.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação das ruas e logradouros desta urbe.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor.

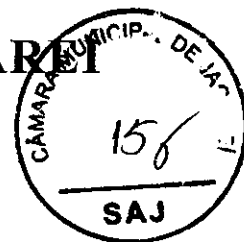
Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Não é papel deste órgão de consultoria jurídica a manifestação acerca do *mérito* das proposições, vez que isso é uma prerrogativa dos Vereadores. O costumeiro é limitar a avaliação dos projetos às questões técnicas e legais. Neste caso, porém, este parecerista não pode deixar de aproveitar a oportunidade para também render suas homenagens à Professora Thereza Porto Marques.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Além de todas as virtudes listadas na justificativa que acompanha o presente projeto, gostaria de deixar consignado que fui testemunha da sua dedicação aos seus alunos e funcionários durante os vários anos que tive a honra de trabalhar com Dona Thereza no Instituto de Educação Thereza Porto Marques. Todos – alunos, funcionários e professores - tínhamos por ela imenso carinho, e é certo que não há de se encontrar qualquer pessoa que não considere justa e merecida a homenagem que ela ora recebe.

Apesar de termos o mesmo sobrenome, não éramos parentes, mas sempre foi uma honra para mim ser confundido com seus familiares. Dona Thereza era uma figura exemplar e que faz muita falta para esta cidade.

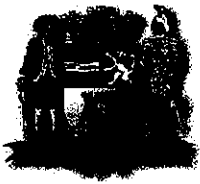
Posto isto, presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 24 de novembro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 89/2017

Assunto: *Denominação da Praça
Professora Thereza Porto Marques.
Possibilidade. Constitucionalidade.
Observação acerca de possível declaração
superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 566/2017/SAJ/WTBM (fls. 13/15) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e tampouco julgado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



o mérito da ação, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico